



PROCESSO Nº : 372137/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEIS : LUIZ ANTÔNIO VITÓRIO SOARES – EX-SECRETÁRIO ESTADUAL
DE SAÚDE
KELLY FERNANDA GONÇALVES - PREGOEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

PARECER-VISTA Nº 982/2019

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 63/2018. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. CERTIDÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM OBJETO SEMELHANTE AO LICITADO. PERIGO NA DEMORA E PROBABILIDADE DO DIREITO PRESENTES. PARECER MINISTERIAL PELA HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DOS TERMOS DA DECISÃO SINGULAR Nº 002/MM/2019, COM A SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 063/2018. RETIFICAÇÃO DO PARECER MINISTERIAL Nº 48/2019.

1. RELATÓRIO

1. Na sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia 28 de fevereiro deste ano, obtive vista dos autos para análise suplementar do processo.
2. Tratam os autos de **Representação de Natureza Externa**¹, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, apresentada pela empresa **Neomed Atendimento Hospitalar EIRELI ME**, em face da Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso, sustentando que fora inabilitada indevidamente nos autos de pregão eletrônico n. 63/2018, sob a justificativa de que o atestado de capacidade técnica apresentado era de objeto semelhante com o licitado e não de objeto igual ao licitado, recusando-o sob a justificativa genérica de incompatibilidade.

¹ Documento Externo – Documento Digital nº 259139/2018.



3. Em análise preliminar, a Secretaria de Controle Externo de Métodos e Desenvolvimento do Controle Externo concluiu pela existência da probabilidade do direito e de perigo de dano, sugerindo a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 063/2018².

4. Por meio da **Decisão nº 002/MM/2019**³, o Conselheiro Interino Moisés Maciel (Plantonista) **concedeu a medida cautelar requerida**, publicada no dia 08/01/2019, determinando a suspensão da decisão que inabilitou a Representante e a reabertura do certame a partir da fase de habilitação da empresa vencedora, com a consequente contratação definitiva da empresa vencedora.

5. Ato contínuo, a Representante apresentou embargos de declaração em conjunto com manifestação acerca do descumprimento da medida cautelar⁴.

6. Em nova decisão o Conselheiro não conheceu dos embargos declaratórios e reiterou a determinação para cumprimento da Decisão cautelar nº 002/MM/2019⁵.

7. No Parecer nº 48/2019 o Ministério Público de Contas opinou pela homologação da decisão singular deferida pelo Conselheiro Interino Plantonista⁶.

8. Na sequência aportaram aos autos questionamentos da Pregoeira Kelly Fernanda Gonçalves acerca da contradição entre a decisão do Mandado de Segurança impetrado pela empresa Neomed Atendimento Hospitalar EIRELI ME, indeferido em primeira e segunda instância e a decisão cautelar dessa Corte de Contas⁷.

9. Por fim, em mais duas ocasiões o Secretário de Estado de Saúde apresentou manifestação informando o cumprimento da decisão judicial proferida

2 Relatório Técnico – Documento Digital nº 263484/2018.

3 Decisão - Documento Digital nº 76/2019.

4 Documento Externo – Documento Digital nº 184/2019.

5 Decisão – Documento Digital nº 230/2019.

6 Parecer nº 48/2019 – Documento Digital nº 3266/2019.

7 Documento Externo – Documento Digital nº 141/2019.



na Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada nº 1001474-19.2019.8.11.0001, a qual determinou a convocação e consequente assinatura do contrato em favor da empresa Pró Ativo Gestão da Saúde e Clínica Médica Ltda, segunda colocada no certame em discussão⁸.

10. Vieram os autos para manifestação do Ministério Público de Contas.

11. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade

12. Inicialmente, com relação aos requisitos de admissibilidade da Representação Externa, destaca-se que estes estão presentes, tendo sido formalizada em **linguagem clara e compreensível**, sobre **matéria** de competência desta Corte de Contas (licitação), apontando-se **fatos** tidos como irregulares (ausência de justificativa técnica detalhada para a inabilitação de licitante) e suas **evidências** (inabilitação da licitante vencedora), **responsáveis** (Pregoeiro e Secretário de Estado de Saúde) e **período** (exercício 2018) em que teria ocorrido (art. 219 c/c o art. 225 do RITCE/MT), tendo sido **proposta por parte legítima** (licitante contra irregularidades na aplicação da Lei 8.666/1993), nos termos do art. 224, I, “c” e seguintes do RI do TCE/MT.

13. Ademais, o Tribunal de Contas dispõe de meios eficazes para fiscalizar irregularidades/illegalidades que ocorram no âmbito da Administração Pública, tanto com informações prestadas pelos órgãos oficiais de imprensa, pelos sistemas informatizados do Tribunal, quanto pelas auditorias e inspeções, efetuando, dessarte, o controle de atos viciados e obstando futuros e maiores danos ao erário.

14. Diante disso, o **Ministério Público de Contas** corrobora com o **conhecimento** da presente representação.

⁸ Documentos Externos – Doc. Digitais nº 9578/2019 e nº 27755/2019.



2.2. Mérito

15. Primeiro, é oportuno fazer uma contextualização deste processo com as medidas judiciais proferidas acerca do pregão eletrônico n. 63/2018, objeto de análise nestes autos.

16. A empresa **Neomed Atendimento Hospitalar EIRELI ME**, propôs a presente **Representação de Natureza Externa**, com pedido de natureza cautelar, em face de suposta irregularidade cometida pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso no Pregão Eletrônico n. 63/2018, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos para atendimento pré-hospitalar de Urgência e Emergência, para atender a demanda do SAMU 192 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, em regime de plantão sucessivos de 12 horas, no período diurno e noturno.

17. Por meio da **Decisão nº 002/MM/2019⁹**, o Conselheiro Interino Moisés Maciel (Plantonista) **concedeu a medida cautelar requerida**, publicada no dia 08/01/2019, determinando: **a)** suspensão imediata dos efeitos da decisão da Pregoeira Oficial, que inabilitou a empresa Neomed Atendimento Hospitalar EIRELI ME do certame; **b)** à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso-SES/MT a reabertura do certame a partir da fase de habilitação da empresa Neomed Atendimento Hospitalar EIRELI ME, promovendo o encerramento do procedimento licitatório, pregão eletrônico n. 063/2018, com a consequente contratação definitiva da licitante vencedora, respeitando os ditames legais da Lei Geral de Licitações (Lei nº8.666/93), bem como as exigências editalícias.

18. Anteriormente à propositura da presente Representação, a empresa Neomed Atendimento Hospitalar Eirelli - ME impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar (Processo nº 1038175-13.2018.8.11.0041), tendo a liminar sido indeferida pelo juízo de primeiro grau. Em sede de Recurso de Agravo de Instrumento (Processo nº 1013977-35.2018.811.000) a empresa também não

⁹ **Decisão** - Documento Digital nº 76/2019.



obteve êxito, sendo ratificado o indeferimento da tutela pleiteada em 07.12.2018.

19. Por sua vez, diante da decisão cautelar proferida por esse Tribunal, a empresa Pró-Ativo Gestão da Saúde e Clínica Médica Ltda interpôs Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada nº 1001474-19.2019.8.11.0041, a qual foi deferida em 22/01/2019, determinando ao Estado de Mato Grosso que promovesse a convocação e consequente assinatura do contrato em seu favor:

Por todo o exposto, e nos termos da fundamentação supra, DEFIRO a tutela antecipada formulada para determinar a ao ESTADO DE MATO GROSSO, que promova a convocação, e consequente assinatura do contrato em favor da empresa PRÓ-ATIVO GESTÃO DA SAÚDE E CLÍNICA MÉDICA LTDA, desde que cumpridas as demais exigências do certame, até ulterior decisão.

20. **Ocorre que**, em 11/02/2019 a supracitada decisão da Ação Ordinária foi suspensa liminarmente pelo Desembargador Luis Carlos da Costa nos autos do Agravo de Instrumento nº 100597-08.2019.8.11.0000, que em suma, reconheceu a competência desta Corte de Contas para proferir medidas cautelares acerca das irregularidades encontradas nos processos de licitação:

(..) Ademais, não se mostra admissível a interpretação dada pelo Juízo da Primeira Instância ao Regimento Interno do TCE/MT, no sentido de que, “*no que se refere a edital de licitação ou processo seletivo, a incidência da medida cautelar é exclusiva para sustação do ato (298, III)*” (Id. 5705467, fls. 5), porquanto, a hipótese de cabimento de medida cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso não está limitada na suspensão de ato praticado em processo licitatório.

No mais, repiso que a medida cautelar deferida, *ad referendum*, está sujeita à apreciação do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Essas, as razões por que suspendo a eficácia da decisão até o julgamento definitivo da Câmara (Código de Processo Civil, artigo 1.019, I, primeira parte). (destacamos)

21. Examinando o caso dos autos, o **Ministério Público de Contas** entende dispensável a discussão, ventilada no Tribunal Pleno, acerca do conflito entre a medida cautelar proferida por este Tribunal e as decisões judiciais mencionadas. Isso porque o suposto conflito não permanece, considerando que a tutela antecipada deferida na Ação Cautelar em favor da empresa Pró-Ativo Gestão



de Saúde e Clínica Médica Ltda foi suspensa liminarmente em recurso de Agravo de Instrumento. Além disso, em razão do princípio da independência de instâncias, a decisão cautelar proferida por este Tribunal prevalece até que a mesma seja aqui reformada ou seja objeto de suspensão/anulação pelo Poder Judiciário. Fatos estes que não persistem no caso em apreço.

22. Desse modo, na presente data, permanece vigente somente a **Decisão nº 002/MM/2019¹⁰** proferida nesta Representação.

23. Ultrapassada a necessária contextualização, antecipo que o Ministério Público de Contas aquiesce parcialmente com a medida cautelar ora em análise. O MPC concorda com a necessidade de suspensão do certame e de eventual contrato decorrente do pregão eletrônico n. 063/2018. Porém, discorda de parte da conclusão da cautelar que determinou “a reabertura do certame a partir da fase de habilitação da empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI, promovendo o encerramento do procedimento licitatório, pregão eletrônico n. 063/2018, com a consequente contratação definitiva da licitante vencedora.”

24. Estamos seguros de que este momento processual de cognição preliminar, com a análise de tutela provisória de natureza cautelar, não é capaz de revelar indícios suficientes que atestem a necessidade de prosseguimento do certame, com a contratação definitiva da licitante vencedora.

25. De forma diversa da medida cautelar, os autos atestam somente a necessidade de suspensão do certame e paralisação dos efeitos de qualquer contratação decorrente do mesmo, conforme será esclarecido adiante.

26. Além disso, o cumprimento do item 2 do dispositivo poderia configurar um julgamento antecipado de mérito da presente Representação. O encerramento do procedimento licitatório, com a consequente contratação definitiva da licitante vencedora já resolveria em definitivo o mérito da Representação, não havendo mais irregularidade a ser apurada nos autos.

¹⁰ Decisão - Documento Digital nº 76/2019.



27. Veja-se que a discussão gira em torno da possibilidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela Representante atender ao objeto do Pregão, sendo que eventual contratação definitiva da empresa já presume a aceitação do atestado, ultrapassando a natureza do provimento cautelar.

28. Além disso, numa interpretação literal do item 2 do dispositivo da medida cautelar, a reabertura do certame a partir da fase de habilitação da vencedora não culminaria automaticamente no encerramento do certame e consequente contratação da vencedora, como levou a crer a decisão, posto que a vencedora fora habilitada provisoriamente e, ainda caberia a fase recursal e decisão de confirmação habilitação/inabilitação definitiva.

29. O Edital de Pregão Eletrônico nº 063/2018 da Secretaria de Estado de Saúde dispõe que, após o envio dos documentos de habilitação do licitante vencedor no e-mail contante no Edital, o (a) Pregoeiro (a) disponibilizará a documentação no Sistema de Informações para Aquisições - SIAG para todos os licitantes (item 8.3), sendo habilitado provisoriamente aquele que cumprir as exigências do edital, condicionada a habilitação definitiva ao envio dos documentos em meio físico (item 8.6.2).

30. Assim, após a análise dos documentos do meio físico, será confirmado a habilitação ou inabilitação, caso constatado o cumprimento ou descumprimento dos requisitos (item 9.6), e o item 13.1 dispõe que o prazo do recurso será aberto após a habilitação provisória:

13 DOS RECURSOS

13.1 Declarado o licitante habilitado provisoriamente, ou inabilitados todos os participantes do certame, o(a) Pregoeiro(a) passará à fase de RECURSO, quando abrirá a possibilidade de qualquer licitante manifestar imediata, objetiva e motivadamente a intenção de recorrer, no prazo de 15 (quinze) minutos e em campo próprio do Sistema Eletrônico.

13.2 Após a manifestação no sistema, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar as contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos autos.



31. Verifica-se que, após a decisão cautelar, a Representante manifestou-se nos autos informando o descumprimento da decisão c/c interposição de embargos declaratórios, com o objetivo de esclarecer o momento correto da reabertura do certame¹¹.

32. Ato contínuo, na decisão de ratificação da cautelar, proferida em 14.01.2019¹², o e. Conselheiro Interino, mesmo não conhecendo dos embargos, esclareceu o momento em que deveria se dar a reabertura do certame, em consonância com a argumentação da Representante:

(...) 22. O que expõe a ordem de, consequentemente, **retroagir ao ato que a inabilitou, que foi realizado após a análise dos recursos**, para que daí seja realizada a habilitação da empresa **NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI**, em decorrência da decisão proferida pela Pregoeira, consubstanciada no parecer emitido pela equipe técnica do SAMU, por meio do qual manifestou que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa Neomed é incompatível com o objeto licitatório.

(...) 25. Sendo assim, o termo "fase de habilitação" que está estabelecido na decisão, refere-se à fase de habilitação definitiva, que é aquela onde a Pregoeira, após a entrega dos documentos fisicamente e a análise dos recursos, declara a habilitação das empresas licitantes, e não, como foi feito pela Pregoeira, na habilitação provisória, abrindo prazo recursal novamente. (...) (destacamos)

33. **Ocorre que**, mesmo que tenha mantida integralmente os termos da decisão cautelar, nessa explanação, o e. Conselheiro Interino deu interpretação de que **se deve retroagir ao ato que inabilitou a Representante, para que a partir daí a mesma seja habilitada, com o consequente encerramento do certame e contratação definitivamente**.

34. Nesse caso, suspender-se-ia o curso natural do certame (item 1 do dispositivo) para então determinar outra solução a ser seguida pelo Gestor (item 2 do dispositivo).

35. **Todavia**, a homologação integral da decisão cautelar tem por risco

11 Documento Externo nº 184/2019.

12 Decisão – Documento Digital nº 230/2019.



inviabilizar o retorno ao *status quo ante*, na eventualidade de decisão de mérito diversa, uma vez que já encerra o procedimento licitatório com a consequente contratação definitiva.

36. O art. 300, § 3º do Novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Tribunal de Contas por força do art. 144 do RITCE/MT, dispõe que a tutela de natureza antecipada não será concedida em caso de risco da irreversibilidade dos seus efeitos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 3º-A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

37. Por esses motivos, esse *Parquet* de Contas entende prudente a homologação parcial da cautelar, isto é, mantendo o item 1 do dispositivo, que determinou a suspensão imediata dos efeitos da decisão da Pregoeira Oficial, que inabilitou a empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI do certame (item 1). Quanto ao item 2 do dispositivo, que seja determinado apenas a suspensão do Pregão Eletrônico nº 063/2018, com a suspensão de qualquer contrato, empenho, liquidação ou pagamento dele decorrente, até o deslinde do mérito desta Representação, sendo a suspensão imediata uma **medida suficiente para garantir o resultado útil do processo**.

38. Conforme já analisado anteriormente, encontram-se preenchidos os requisitos autorizadores de provimentos cautelares, previstos no ordenamento jurídico nacional¹³, quais sejam: a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou resultado útil ao processo**.

39. Com relação à **probabilidade do direito**, constatou-se que a justificativa da Secretaria de Estado de Saúde de que os serviços não podem ser

13 - Segundo o Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), cuja aplicação é subsidiária nesta Corte de Contas por força do art. 144 do RI do TCE/MT, as tutelas de urgência serão concedidas observados os seguintes requisitos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. grifou-se



considerados similares não foi devidamente motivada, além do fato do edital não apresentado taxativamente a necessidade de o atestado de capacidade técnica ser restrito a serviços prestados em atendimento pré-hospitalar.

40. Ademais, o objeto do contrato é a prestação de serviços médicos, para atender a demanda do SAMU, em regime de plantão sucessivos de 12 horas, no total de 4.836 plantões para o período de um ano, ou seja, trata-se exclusivamente da contratação de profissionais médicos. O contrato não exige investimento, compra ou equipamento, daí não ser razoável considerar que o profissional médico que presta serviços dentro de uma unidade hospitalar (UTI) não possa prestar serviços de atendimento pré-hospitalar de atendimento de urgência e emergência.

41. É certo que a administração pública tem o dever de licitar para aquisição de bens e serviços, no intuito de contratar a proposta mais vantajosa, sendo esta entendida como aquela que atende ao mesmo tempo padrões de qualidade e preço e não necessariamente apenas um destes dois quesitos (artigo 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 e artigo 3º, da Lei Federal n. 8.666/93).

42. Ainda de acordo com o dispositivo constitucional supracitado, nas licitações “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, ou seja, qualquer limitação à participação no certame deverá ser motivada no sentido de ser necessário à boa execução do bem ou serviço contratado, sob pena de ofensa aos princípios que norteiam o processo licitatório, notadamente a isonomia, igualdade e imparcialidade.

43. Com relação ao **perigo de dano** ou resultado útil ao processo (**tempestividade do provimento jurisdicional**), verifica-se o eventual prejuízo de se contratar a segunda colocada, cuja proposta final é superior em R\$ 455.010,52 (R\$ 5.600.000,00 proposta final da Neomed e R\$ 6.055.010,52 proposta final da Pró-Ativo).



44. Contudo, conforme afirmado anteriormente, o Ministério Público de Contas considera que a aparência de direito e o perigo do dano não estão aptos a sustentar a finalização do certame, **mas somente sua suspensão**. Isso porque, a Secretaria de Estado de Saúde deve apresentar nos autos justificativa técnica motivada acerca do atestado de capacidade técnica da licitante, que demonstre, por exemplo: **i) legislação/normativa utilizada pela SES para atendimento do SAMU, ii) Portaria do Ministério da Saúde sobre atendimento de urgência e emergência; iii) especialidade médica exigida para atuação de profissional médico no SAMU**; além de informar se efetua diligências para verificar a veracidade dos atestados de capacidade técnica das licitantes habilitadas, considerando que os colacionados nos autos se apresentam demasiadamente genéricos.

45. Ademais, o provimento cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 063/2018 não terá o condão de trazer prejuízos irreversíveis às partes envolvidas, antes acautelará o interesse público, podendo ser revista a qualquer tempo.

46. Registra-se para tanto, precedente dessa Corte de Contas nos autos da Representação Interna nº 328103/2018 que modificou parcialmente os termos da cautelar: na ocasião da homologação de Medida Cautelar adotada pelo Julgamento Singular nº 1364/MM/2018, por meio do Acórdão nº 28/2019, o plenário homologou parcialmente a cautelar, a fim de determinar “a suspensão da Concorrência Pública nº 01/2018, até que seja republicado novo edital (...), alterando a decisão monocrática que havia determinado “a suspensão da Concorrência Pública 01/2018, até o deslinde do mérito do presente feito (...)”.

47. Tal prerrogativa é conferida ao Tribunal Pleno com fundamento no art. 297 do Regimento Interno do TCE/MT:

Art. 297. No curso de qualquer apuração, o Tribunal Pleno ou o julgador singular poderá determinar medidas cautelares de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas ou de unidade técnica do Tribunal.



48. Diante do exposto e com fundamento art. 297 e c/c 302, ambos do Regimento Interno dessa Corte de Contas, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela **homologação parcial** da decisão cautelar nº 002/MM/2019, a fim de manter o item 1 do dispositivo, que determinou a suspensão imediata dos efeitos da decisão da Pregoeira Oficial que inabilitou a empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI do certame; e, em relação ao item 2, a modificação do **provimento cautelar** para determinar apenas a **SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 063/2018**, com a consequente suspensão de qualquer contrato, empenho, liquidação ou pagamento dele decorrente, até a decisão de mérito desta Representação, nos termos do art. 300 do RITCE/MT.

2.2. Da Necessidade de Tramitação Preferencial

49. O objeto do certame em discussão trata-se de serviço de saúde essencial, de atendimento de urgência e emergência (SAMU), que não pode sofrer interrupções a todo momento por decisões judiciais e administrativas conflitantes, de modo que a presente Representação necessita de tramitação preferencial.

50. Veja-se que o serviço de saúde do Estado de Mato Grosso padece com a não realização de certames em tempo hábil ocasionando sucessivos contratos emergenciais e precários, especialmente na contratação de serviços médicos do SAMU.

51. Em outras ocasiões nos autos a Secretaria de Estado de Saúde informou acerca da realização de contrato emergencial diretamente com os médicos do SAMU, bem como da contratação por dispensa de licitação¹⁴, visando dar a continuidade ao mesmo serviço, sendo novamente uma solução excepcional até o deslinde de mérito da presente Representação Externa.

52. Nesse contexto, se justifica a urgência e a necessidade de tramitação preferencial dos autos, sob pena de causar grave prejuízo ao

¹⁴ Documento Externo nº 27755/2019.



atendimento de urgência e emergência da Secretaria de Estado de Saúde, com fundamento no artigo do 138, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/MT:

Art. 138. Consideram-se urgentes, e nessa qualidade terão tramitação preferencial, os documentos e processos referentes a:

VII. Processos em que a demora na apreciação possa causar grave prejuízo ao erário;

§ 2º. Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

53. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, requer também seja deferida a tramitação prioritária da presente Representação de Natureza Externa, tendo em vista o risco na demora, nos termos do art. 138, VII, e § 2º do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

3. CONCLUSÃO

54. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, corrobora com o **conhecimento** da Representação de Natureza Externa, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 219 c/c o art. 225 e art. 224, I, "c", do RITCE/MT, **retifica** o Parecer Ministerial nº 48/2019, e **manifesta-se**:

a) pela **homologação parcial da decisão cautelar nº 002/MM/2019**, a fim de: **a1)** em relação ao item 1 do dispositivo, manter a determinação de suspensão imediata dos efeitos da decisão da Pregoeira Oficial que inabilitou a empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI do certame; **a2)** em relação ao item 2, modificar o **provimento cautelar** para determinar apenas a **SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 063/2018**, com a consequente suspensão de qualquer contrato, empenho liquidação ou pagamento dele decorrente, até a decisão de mérito desta Representação, nos termos do art. 297 c/c art. 300 do RITCE/MT;

b) pelo deferimento do pedido de tramitação prioritária da presente Representação de Natureza Externa, tendo em vista o risco na demora, nos termos do art. 138, VII, e § 2º do Regimento Interno dessa Corte de Contas;



c) pelo encaminhamento de cópia deste Parecer Ministerial e da decisão a ser proferida pelo Tribunal Pleno ao Poder Judiciário para juntada nos autos da Ação Ordinária nº 1001474-19.2019.8.11.0041;

d) apresentadas as manifestações, pelo envio dos autos à Secretaria de Controle Externo para análise e manifestação conclusiva (art. 227, §2º, RI TCE/MT);

e) após, pelo retorno dos autos ao **Ministério Público de Contas**, no prazo regimental, para emissão de parecer conclusivo, conforme estabelecido no art. 99, III, do RITCE/MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de março de 2019.

(assinatura digital¹⁵)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

15 - Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.